

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.618, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir que a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas por parte dos Municípios estende-se às zonas urbanas e rurais.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Damião Feliciano, propõe alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir que a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas por parte dos Municípios estende-se às zonas urbanas e rurais.

Em sua justificação, o autor afirma que

(...) a distorção na oferta entre as zonas urbana e rural é gritante. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD indicam que apenas 6,83% das crianças da zona rural tinham acesso à creche. Em que pese o atendimento pré-escolar já atingir cerca de 85% das crianças de 4 e 5 anos de idade.

O autor argumenta ainda que “(...) a discrepância na oferta entre as zonas rurais e urbanas implica num atentado às diretrizes constitucionais e deve ser sanado”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo. Foi distribuído à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido



* C D 2 4 7 3 7 3 1 1 4 7 0 0 *

manifestação, na Comissão de mérito, em 2018, pela aprovação, nos termos do voto do Relator, Deputado Floriano Pesaro.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à educação, às diretrizes e bases da educação nacional e a proporcionar os meios de acesso à educação, matérias de competência da União (respectivamente, art. 24, IX; art. 22, XXIV; e art. 23, V, todos da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

No que concerne à **juridicidade**, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco



aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

Em relação à **técnica legislativa e à redação**, a proposição merece reparo, uma vez que não utilizou a linha pontilhada após a nova redação do inciso V do art. 11 da Lei n.º 9.394/1996, para indicar que não haverá alterações nos incisos seguintes e no parágrafo único do dispositivo de lei alterada. Além disso, a sigla “(NR)” deveria ser inserida após essa última linha pontilhada, e não após o novo inciso V, conforme o disposto no art. 12, III, “d” da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para corrigir esses equívocos, ofereço substitutivo de técnica legislativa.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.618, de 2017, na forma do substitutivo anexo, que corrige os lapsos e os equívocos de técnica legislativa apontados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024_5329



* C D 2 4 7 3 7 3 1 1 4 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.618, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir que a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas por parte dos Municípios estende-se às zonas urbanas e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir que a atual incumbência dos Municípios sobre a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas estende-se às zonas urbanas e rurais.

Art. 2º O inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA



* C D 2 4 7 3 7 3 1 1 4 7 0 0 *

Relatora

2024_5329

Apresentação: 14/05/2024 10:18:46.673 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 8618/2017

PRL n.1



* C D 2 4 7 3 7 3 1 1 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247373114700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa